



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.000095/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.737 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente WILSON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não basta simplesmente a existência das áreas, o contribuinte fica obrigado a apresentar a documentação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83/96) contra decisão de primeira instância (e-fls. 69/78), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação

inexata na Declaração do ITR - DITR/2005, no valor total de R\$ 12.228,10, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 0.846.133-3, com área total de 350,9ha, denominado: Fazenda Das Minas, localizado no município de Astorga - PR, conforme Notificação de Lançamento - NL das fls. 08 a 11, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 09 e 11.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2004, 2005 e 2006, especialmente as Áreas de Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - ARL e, o Valor da Terra Nua - VTN, este apenas para os exercícios 2004 e 2005, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 03 e 04. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; Matrícula atualizada do registro imobiliário com a averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da ARL u Termo de Ajustamento de Conduta da ARL; Documento que comprove a localização da ARL, nos termos da legislação e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

3. Como consta dos autos e registrado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, após improficuas tentativas de notificação foram afixados na Delegacia da Receita Federal - DRF/Maringá/PR e na Agência da Receita Federal - ARF/Umuarama/PR, Edital de Intimação Fiscal, fls. 05 e 07. Em razão de haver sido comprovada a isenção das áreas de florestas preservadas, as mesmas foram glosadas, bem como alterados demais dados conseqüentes. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 26/11/2008, fl. 66.

4. Foi apresentada impugnação em 22/12/2008, fls. 13 a 33, na qual, após explicar, preliminarmente, que, por se tratar da mesma matéria de fato e de direito e à mesma área, a peça impugnatória é relativa às NL dos três exercícios fiscalizados, o interessado apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

4.1. Em Dos fatos disse estranhar que foi regularmente notificado para realizar o pagamento de diferença de imposto lançado no exato endereço onde havia restado improficuas as tentativas de intimação e que, tendo em vista a irregular notificação, não pôde exercer seu direito de ampla defesa e apresentar documentos à autoridade tributária comprovando as APP e ARL, isentas de tributação.

4.2. Em Das Notificações de Lançamento mencionou das diferenças de imposto apuradas e reproduziu parte descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes das NL.

4.3. Dos pontos de discordância. Concluiu que o ponto central de discordância consiste na exclusão das APP e ARL e que, conforme mencionado, não teve oportunidade de demonstrar a existência das mesmas, bem como deixou de apresentar o ADA ao Fisco porque não sabia do procedimento.

4.4. Explanou a respeito das duas matrículas do imóvel (nº 9.202 e 9.203 do 2º Registro de Imóveis de Astrorga, com áreas de 215,5ha e 135,3ha, respectivamente) nas quais há averbações de 20,0% de ARL implementadas a partir de termos de compromissos de conservação de reserva florestal legal do Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal - SISLEG.

4.5. Além dos 20,0% a propriedade possui excedente de matas nativas que seria, como de fato foi, emprestado a outros imóveis (averbações de números 6 a 17 da matrícula nº 9.203).

4.6. Reproduzindo pareceres doutrinários, jurisprudência e dispositivos legais atinentes, entre outros, tratou dos seguintes assuntos: Da entrega do ADA da área total referente às duas matrículas - Das Áreas de Reserva Legal; Das áreas de Preservação Permanente; do Termo de Compromisso de Conservação Florestal Legal - SISLEG; Da exclusão da APP e ARL do ITR; Da interpretação da lei e os princípios jurídicos; O princípio da legalidade; O enquadramento legal adotado nas NL; A lei nº 9.393/1996.' Da questão ambiental e: A tabela de alíquotas pune as propriedades com cobertura florestal.

4.7. Entre os diversos questionamentos e argumentações constantes desses assuntos, inclusive reproduzindo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o impugnante afirmou que para se operar a isenção da APP e ARL bastaria a comprovação da existência, sendo dispensável a averbação, ADA, etc.

4.8. Disse que a Administração Pública deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade, não sendo isso o que se verifica no presente caso.

4.9. Dos requerimentos. Diante de todo o exposto pediu:

a) Que seja julgado improcedente o lançamento suplementar do ITR/2004, 2005 e 2006, conforme documentação em anexo.

b) Subsidiariamente, caso haja algum lançamento suplementar, que seja considerado o mapa de uso dos solos, ADA, SISLEG,

matrículas imobiliárias, excluindo da tributação as APP e ARL, nos termos da legislação vigente e jurisprudência colacionada na impugnação.

5. A documentação anexada à impugnação foi juntada das fls. 32 a 69 do processo nº 10930720088/2008-06, relativo ao exercício 2004 e que se encontra na pauta desta mesma sessão de julgamento. A documentação está composta por: cópia de acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que trata da desnecessidade do ADA para exclusão da APP, relativamente ao lançamento do ITR/1997; cópia das NL; dos Termos de Compromisso de ARL; Planta planimétrica do imóvel; ADA; matrículas do imóvel; procuração; entre outros.

Neste processo foram juntadas somente a cópia do acórdão do STJ e da NL/2006.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

Áreas Isentas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula do imóvel, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Áreas Isentas - Regularização Parcial

Deve ser revisto o lançamento que glosou áreas isentas se o impugnante apresentar documentos que comprovam a existência e a regularização parcial tempestiva junto ao Órgão Ambiental.

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão

da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, RPPN, a Servidão Florestal e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal mencionado.

26. Outrossim, quanto à jurisprudência reproduzida, que considera isenta as áreas de florestas, independentemente do ADA tempestivo, é importante que se esclareça que essas decisões se referem aos exercícios em que, então, se discutia a base legal da exigência, IN/SRF, sendo que fiscalização em pauta é relativa aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, para os quais, como já visto, existe base legal definida.

27. Passando-se à situação concreta em análise, dos documentos apresentados pelo impugnante os mais importantes para o processo em pauta são: a comprovação de existência da APP, através da Planta Planimétrica; matrículas do imóvel contendo averbações da ARL e; o ADA, protocolado no IBAMA tempestivamente para os exercícios em foco, documentos estes, como já explicado no relatório, consta do processo relativo ao lançamento do exercício 2004.

28. Com esses documentos, entretanto, apenas parcialmente se comprovam a existência e regularização das áreas para os exercícios fiscalizados. Embora conste do ADA as dimensões informadas nas DITR, 42,4ha de APP e 161,7ha de ARL, a Planta Planimétrica atesta 16,3ha de APP e as averbações de ARL nas matrículas até a data de ocorrência do fato gerador totalizam 70,1ha, pois, as Av-3, das matrículas nº 9.202 e 9.203, com 43,1154ha e 27,064ha, respectivamente, foram providenciadas em 19/08/2002 e as demais, Av-6 a Av-17 da segunda matrícula, em 16/01/2008, intempestivamente, portanto, para os exercícios em foco.

29. Dessa análise se conclui que é possível reverter a glosa em parte, para aceitar as dimensões de 16,3ha de APP e 70,1ha de ARL.

30. Além dessas dimensões não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal, não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

(...)

Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar, não demonstrado a existência da floresta preservada na dimensão declarada e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

(...)

34. Assim, com a aceitação da APP e ARL nas mencionadas dimensões e considerando as alterações conseqüentes, tais como: Área Aproveitável e Área Tributável, entre outros, e sendo efetuado novo cálculo de imposto com a utilização do programa oficial da Receita Federal, do qual se subtraindo o valor apurado na DITR, a nova Diferença de imposto apagar (apurado - declarado) passa de R\$ 5.679,04 para R\$ 2.158,30.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a r. decisão não questiona as Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, apenas entende que o fato do contribuinte não ter averbado antes do fato gerador o impede de obter a isenção;
- existem dois croquis referentes à APP, um de cada matrícula do imóvel e essas áreas juntas somam 42,5 hectares, maior que a área acatada, pois o relator se fundamentou em apenas um croqui;
- os croquis apresentados comprovam as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente;
- o *princípio constitucional da legalidade, todavia, foi violado pela decisão ao negar isenção de tributo à área que a lei garante sem impor qualquer obrigação acessória à contribuinte*;
- a *interpretação do art. 10 da Lei 9393/96, a contrário sensu desse dispositivo legal deixa claro que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis*;
- Instrução Normativa SRF nº 60/2001 – “*como ato inferior à lei, a instrução normativa não pode contrariar a lei, nem mesmo ir além do que ela permite, sob pena de nulidade, por caracterizar situação de ilegalidade - e, conforme já demonstrado, as Leis n.ºs 9.393/96 e 4.771/65 não exigem qualquer formalidade para que a reserva legal seja excluída da área tributável pelo ITR. Basta que exista a reserva legal sobre o imóvel, como de fato existe sobre o imóvel de propriedade da contribuinte*”;
- a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, acrescentou o §7º ao art. 10 da Lei 9393/96, com natureza interpretativa;
- junta jurisprudências afirmando que “*a exclusão da área de reserva legal não depende de averbação no registro de imóveis ou de reconhecimento pelo Ibama, ou por qualquer órgão, sendo a declaração do contribuinte presumidamente verdadeira*”, bastando a comprovação da existência da área.

Ao final requer “*que seja considerada a área de Reserva Legal e de Preservação Permanente declaradas e comprovadas pelo contribuinte, isentando-a da tributação do ITR na forma da lei e dos princípios norteadores do direito tributário*”.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/06/2010 (e-fl. 82); Recurso Voluntário protocolado em 08/07/2010 (e-fl. 83), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que julgou procedente em parte a impugnação, o recorrente maneja recurso próprio.

O recorrente em sua impugnação diz que o ponto de discórdia na ação fiscal está na exclusão das APP e ARL, e que deixou de apresentar o ADA ao Fisco porque não sabia do procedimento. O seu principal argumento é que “para se operar a isenção da APP e ARL bastaria a comprovação da existência, sendo dispensável a averbação, ADA, etc”.

A r. decisão revisanda, fez uma correção dos valores lançados, tendo em vista a documentação que foi apresentada, dando parcial provimento ao apelo do contribuinte. Destaco que o recorrente não combateu pontualmente a decisão, apenas disse que para o imóvel havia dois croquis referentes a área, um de cada Matrícula Imobiliária.

O recorrente pretende que seja considerada a área de Reserva Legal e de Preservação Permanente, declaradas isentas.

Entende este relator que o proprietário do imóvel rural deverá obrigatoriamente, declarar o ADA quando lançar no DIAT, a Área de Preservação Permanente (APP), e a ARL, sendo está devidamente averbada.

O ADA é um instrumento que, além de beneficiar o contribuinte via redução da carga tributária, incentiva a preservação e conservação das florestas e outras formas de vegetação nativa e a fauna associada, assim como sua recuperação.

Ao proteger e recuperar florestas e a vegetação nativa em geral, o proprietário rural contribui para melhor qualidade socioambiental.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Com estrito na Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art.17-0,§ 1º, da Lei nº6.938/81

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, são suficientes para a isenção, e não como quer fazer crer o recorrente, bastando apenas a área.

Assim nesta quadra de entendimento, entende este relator que o recorrente carece de razão.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil